



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.328, DE 2007**

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

### **Sugestão nº 41/2007**

Altera o art. 4º da Lei nº 1.521, de 1951, de modo a afastar o crime de usura quando a taxa de juros cobrada não for superior àquela praticada pelas instituições financeiras; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação do nº 593/99 (relator: DEP. REGINALDO GERMANO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação do nº 593/99 (relator: DEP. OSVALDO COELHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação pela aprovação deste e dos nºs 593/99, 5032/19, apensado, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do nº 1738/99 (relator: DEP. LUIZÃO GOULART).

(\*) Atualizado em 14/3/2025 para inclusão de apensado (2).

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 593/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 2328/2007 DO PL 593/1999, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

**ÀS COMISSÕES DE:**

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - PL 593/99:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - PL 593/99:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

IV - Projeto apensado: 5032/19

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PL 593/99:  
- Parecer do relator  
- Substitutivo oferecido pelo relator  
- Parecer da Comissão  
- Substitutivo adotado pela Comissão

VI - Nova apensação: 4788/24



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

**Nº , DE 2007**

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

**SUG nº 41/2007**

Altera o artigo 4º da Lei nº 1521/51, de modo a afastar o crime de usura quando a taxa de juros cobrada não for superior àquela praticada pelas instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 4º da Lei nº 1521/51, de modo a afastar o crime de usura quando a taxa de juros cobrada não for superior àquela praticada pelas instituições financeiras.

Art. 2º A alínea “a” do artigo 4º da Lei nº 1521/51 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º .....

.....

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa média praticada pelo mercado financeiro; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

.....  
§2º.....

....

b).....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ..... de ..... de 2007.

Deputado **EDUARDO AMORIM**  
Presidente

# **SUGESTÃO N.º 41, DE 2007**

**(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)**

Sugere Projeto de Lei que altera a Lei nº 1.521, de 1951, referente aos "crimes contra a economia popular".

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 41, DE 2007**

Sugere Projeto de lei que altera a Lei nº 1521/51 referente aos crimes contra a economia popular.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL

**Relator:** Deputado Jurandil Juarez

### **I - RELATÓRIO**

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul encaminha sugestão propondo a alteração da lei que regula os crimes contra a economia popular, de modo a afastar o crime de usura quando o autor do empréstimo cobrar taxas de juros, comissões e correções menores do que aquelas praticadas pelos bancos e demais instituições financeiras. Se aceita a sugestão e, posterior projeto de lei, eis como ficaria a redação do artigo 4º da Lei nº 1521/51.

“ Art. 4º.....

§ 4º Não será considerado crime de usura ou agiotagem quando o autor do empréstimo cobrar taxas de juros, comissões e correções menores que as permitidas pelo sistema financeiro nacional à rede bancária e similares, sem prejuízo das medidas cíveis e administrativas cabíveis.”

Nos termos do artigo 254, § 1º, do Regimento Interno compete a essa Comissão a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observa-se que, conforme declarado à folha inicial, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

Quanto ao mérito, corroboro o desejo expressado pela nobre Associação.

Conforme o artigo 406 do novo Código Civil, os juros legais são aqueles que estiverem em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Por sua vez, de acordo com entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 406 do novo Código Civil deve ser combinado com o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária<sup>1</sup>.

Ocorre que, enquanto as pessoas de maneira geral têm a cobrança de juros hoje limitada à taxa SELIC e, inclusive, cometem o crime de usura, previsto no artigo 4º da Lei nº 1.521/51, se cobrarem juros superiores aos legais, as instituições financeiras podem cobrar qualquer taxa de juros, pois são reguladas por lei específica. (Súmula 596 do STF).

A distinção diminui a própria oferta de dinheiro no mercado, reduzindo a concorrência e, consequentemente, provocando o aumento da própria taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras. Se todos pudesssem cobrar juros livremente, haveria maior incentivo para que as pessoas emprestassem dinheiro e consequentemente maior oferta. A

---

<sup>1</sup> (REsp 781.411/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.06.2007 p. 257)

consequência seria a redução do preço (juros) tendo em vista a lei da oferta e da demanda.

Por sua vez, a distinção também acaba por criar um privilégio para um grupo específico e viola o princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei. Se as instituições financeiras podem cobrar livremente os juros estipulados pelo mercado, viola o princípio da igualdade a criminalização da mesma conduta para outras pessoas da sociedade.

A sugestão, contudo, deve ser adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998. Dispõe o artigo 7º desse diploma que o primeiro artigo de toda lei deverá indicar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação da norma. Chamo também a atenção para a incompatibilidade com o artigo 7º, III, “c”, que exige que o artigo alterado seja identificado com as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao final. Por fim, não é necessário acrescentar parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 1521/51, haja vista o mesmo efeito poder ser obtido com a alteração da alínea “a” do dispositivo.

Por todo exposto, meu voto é pela aprovação da presente sugestão, nos termos do Projeto de Lei anexo, em que as devidas correções são efetuadas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado Jurandil Juarez  
Relator

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Altera o artigo 4º da Lei nº 1521/51, de modo a afastar o crime de usura quando a taxa de juros cobrada não for superior àquela praticada pelas instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 4º da Lei nº 1521/51, de modo a afastar o crime de usura quando a taxa de juros cobrada não for superior àquela praticada pelas instituições financeiras.

Art. 2º A alínea “a” do artigo 4º da Lei nº 1521/51 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º .....

.....  
a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa média praticada pelo mercado financeiro; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

.....  
§2º.....

.....  
b).....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado Jurandil Juarez  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 41/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Amorim - Presidente, Carlos Willian e Silvio Lopes - Vice-Presidentes, Dr. Talmir, Eduardo Lopes, Guilherme Campos, Jackson Barreto, José Airton Cirilo, Jurandil Juarez, Luiza Erundina, Pedro Wilson e Alex Canziani.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado EDUARDO AMORIM  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951**

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

- I - ser cometido em época de grave crise econômica;
- II - ocasionar grave dano individual;
- III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;
- IV - quando cometido:
  - a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;
  - b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5º Nos crimes definidos nesta Lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinqüenta mil cruzeiros, na hipótese do art. 2º, e dentro dos limites de dez mil cruzeiros a cem mil cruzeiros, nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios.

\*Artigo com redação determinada pela Lei nº 3.290, de 23 de outubro de 1957.

\* Vide Medida Provisória nº 2.172-32, de 23 de Agosto de 2001.

---

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172-32, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 5º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.172-31, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Gregori  
Pedro Malan



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 593, DE 1999**

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Reginaldo Germano

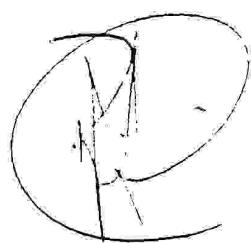
**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob comento, de iniciativa do Poder Executivo, propõe alteração do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que trata de crimes contra a economia popular, especificamente sobre a usura pecuniária ou real.

O projeto alterou a pena para os infratores do dispositivo em foco, que hoje é detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros, para detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Além da alteração acima descrita, a redação do artigo foi modificada para adequá-la a forma legislativa em uso atualmente.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**II - VOTO DO RELATOR**

Realmente, a cobrança abusiva de juros, comissões e ágios, muitas vezes disfarçada na forma de desconto percentual sobre dívidas, tem sido praticada indiscriminadamente e à luz do dia. Os "agiotas" desrespeitam a Lei acreditando na punição branda, com multas insignificantes, ou mesmo na impunidade total.

Consideramos interessante a iniciativa da proposição em tela, pois aumentou a pena aos infratores do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, o que, ao nosso ver, será de grande valia para coibir de modo mais incisivo a prática das cobranças abusivas de juros que são praticadas em nosso país.

Outrossim, a redação do artigo foi atualizada para os moldes utilizados hoje em dia pela boa técnica legislativa.

Diante do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 593, de 1999.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1999.

Deputado Reginaldo Germano  
Relator

90614500.120 06/99

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 593, DE 1999  
(DO PODER EXECUTIVO)**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, OPINOU unanimemente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 593/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Reginaldo Germano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Flávio Derzi, Presidente, Luciano Pizzatto, Celso Russomanno e Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Expedito Júnior, Reginaldo Germano, Ronaldo Vasconcellos, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Luiz Bittencourt, Fátima Pelaes, Murilo Domingos, Sebastião Madeira, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Marcos Afonso, Márcio Bittar, Ricardo Izar, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci, Laura Carneiro, José Borba, Philemon Rodrigues, Aloízio Santos, Antônio Feijão, Fernando Ferro, Nelo Rodolfo, Paulo de Almeida, Duílio Pisaneschi e Sérgio Novais.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI** (PMDB/MS)  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI N°593- , DE 1999

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

**Autor:** PODER EXECUTIVO  
**Relator:** Deputado OSVALDO COELHO

## I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a pena de detenção para os infratores do art. 4º da Lei nº 1.521/51, elevando-a de seis meses a dois anos para dois a quatro anos, e multa.

A iniciativa, segundo o Poder Executivo, objetiva coibir, de forma eficaz, a exigência de juros onzenários ou vantagens patrimoniais excessivas nos mútuos e negócios jurídicos não comerciais, desestimulando a prática de agiotagem.

A proposição tramitou na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi aprovada por unanimidade.

Nesta Comissão, o projeto de lei não recebeu emendas no prazo regulamentar.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa apresenta mérito econômico indiscutível, por desestimular a economia informal na intermediação financeira, atividade que enseja a seus praticantes lucros exorbitantes não sujeitos a qualquer tipo de tributo, além do enriquecimento ilícito às custas da parte mais fraca.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Isso posto, manifesto-me pela aprovação do Projeto  
de Lei nº 593 - A, de 1999.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 1999.

Deputado OSVALDO COELHO  
Relator

91024200.136



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 593, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 593/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osvaldo Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente; José Machado, Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Armando Monteiro, Celso Jacob, Clementino Coelho, Edison Andrino, Gerson Gabrielli, Hugo Biehl, João Fassarella, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Márcio Fortes, Maria Abadia, Múcio Sá, Osvaldo Coelho, Ricardo Ferraço, Roberto Argenta, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aloizio Mercadante".  
Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**  
Presidente

# **PROJETO DE LEI N.º 5.032, DE 2019**

**(Do Sr. José Nelto)**

Aumenta a pena do crime de usura, previsto no art. 4º da Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 593/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 593/1999 O PL 5032/2019 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 2328/2007.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
**(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Aumenta a pena do crime de usura, previsto no art. 4º da Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 4º da Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 2º. O art. 4º da Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

a) .....

b) .....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa, de vinte mil a cinquenta mil reais.

.....  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta em análise busca aumentar as penas do delito de usura, inserto, no art. 4º da Lei n. 1.521/51, que dispõe sobre crimes contra a economia popular.

A prática de agiotagem que aflige a sociedade não é nova.

Já na década de 30, visando reprimir os excessos praticados por grandes grupos econômicos, foi editado o Decreto n. 22.626/33, mais

conhecido como Lei da Usura que, apesar de seus muitos anos de vigência, segue atual.

Em 1951, visando a proteção dos consumidores, essa prática passou a figurar como crime contra a economia popular, pois, positivada na Lei n. 1.521/51, que comina pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além de multa.

Com o agravamento da crise e diminuição do crédito no sistema financeiro nacional, volta a ganhar destaque a figura do indivíduo que empresta dinheiro para terceiro de modo ilegal, com taxas de juros altamente elevadas e sem autorização do Banco Central. Trata-se da figura do agiota.

Considerando ser obrigação do Estado combater essa prática ilícita, de modo a reprimir o abuso do poder econômico, e levando-se em conta que a pena atualmente adotada para tal prática não vem atingindo sua finalidade preventiva, pois muito branda, é necessário aumenta-la.

Dito isso, verificada a insuficiência da pena prevista, cabe ao Congresso apresentar medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o paio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição, de modo a desestimular a prática de usura.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**

(PODE/GO)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951**

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatário ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32, de 23/8/2001](#))

Art. 5º Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), nas hipóteses do artigo 2º, e dentro dos limites de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios.

([Artigo com redação dada pela Lei nº 3.290, de 23/10/1957](#))

**DECRETO N° 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933**

([Revogado pelo Decreto de 25/4/1991](#) e [revigorado pelo Decreto de 29/11/1991](#))

Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;

Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras:

DECRETA:

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Cod. Civil, art. n. 1.062) .

§ 1º (*Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938*)

§ 2º (*Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938*)

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6 % ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão; receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.

.....

.....

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 593, DE 1999

Apensados: PL nº 1.738/1999, PL nº 2.328/2007 e PL nº 5.032/2019

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado LUIZÃO GOULART

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 593/1999, de autoria do **Poder Executivo**, tem a finalidade de estabelecer maior rigor punitivo ao crime de usura, coibindo a obtenção de vantagens patrimoniais excessivas nos mútuos e negócios jurídicos não comerciais.

Apreciado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a proposição não recebeu emendas em qualquer delas e logrou aprovação em ambas.

Posteriormente, à proposição principal foram apensados os seguintes projetos:

- a) **PL 1.738/99**, que modifica a alínea “a” do mesmo art. 4º da Lei 1.521/51, para considerar crime a cobrança de juros, comissões ou descontos percentuais sobre qualquer transação financeira bancária ou não, comercial, contratual ou condominial, superiores a quatro vezes a taxa de juros básica, fixada pelo Banco Central do Brasil para o mercado;

- b) **PL 2.328/07**, da Comissão de Legislação Participativa, que também modifica a alínea “a” do mesmo art. 4º da Lei 1.521/51, para considerar crime a cobrança de juros, comissões ou descontos percentuais sobre dívida em dinheiro, superiores à taxa média praticada pelo mercado financeiro.
- c) **PL 5.032/2019**, do Deputado José Nelto, que aumenta a pena dos crimes descritos no art. 4º da Lei nº 1.521/51 para “*reclusão, de quatro a oito anos, e multa, de vinte mil a cinqüenta mil reais*”.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais, para posterior deliberação do Plenário.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da Constituição Federal), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.

No que tange à técnica legislativa, os projetos **593/99** e **1.738/99** pecam pela falta de adequação ao estatuído pela LC 95/98, que, em seu art. 7º, determina que “*o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação*”. Os PLs **2328/2007** e **5.032/2019**, por sua vez, estão em consonância com o estabelecido nesse diploma legal.

No mérito, penso que os Projetos de Lei nº **593/1999** e **5.032/19** e **2.328/07** merecem prosperar.

De fato, há que se coibir, de forma eficaz, a cobrança de juros extorsivos ou vantagens patrimoniais excessivas, por pessoas que se aproveitam da fragilidade econômica de outrem.

O PL nº 593/99 pretende, como visto, **coibir a obtenção de vantagens patrimoniais excessivas nos mútuos e negócios jurídicos não comerciais**. A proposição trata de forma bastante adequada a questão, na medida em que dá nova forma ao artigo, modernizando sua redação e majorando a pena dos crimes já existentes, para **detenção, de dois a quatro anos, e multa**.

A importância da matéria, aliás, foi bem destacada na mensagem encaminhada pelo Poder Executivo com a proposta:

*“A iniciativa tem por finalidade coibir, de forma eficaz, a exigência de juros onzenários ou vantagens patrimoniais excessivas nos mútuos e negócios jurídicos não comerciais, desestimulando prática nociva e injustificável que vem assumindo contornos preocupantes nos últimos tempos.*

*Lamentavelmente, cada vez mais, cidadãos em dificuldades financeiras socorrem-se de pessoas que emprestam dinheiro cobrando juros exorbitantes ou que realizam negócios exigindo vantagens excessivas, mediante relações contratuais inaceitáveis, sobretudo porque encerram ônus injustificáveis para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica ou financeira.*

*Em face desta circunstância e em virtude de inúmeras denúncias recebidas a respeito, foi constituída no âmbito do Ministério da Justiça, com a participação de representantes da Secretaria da Receita Federal e do Banco Central do Brasil, comissão especial para promover estudos e apresentar propostas tendentes a desestimular e punir a especulação com empréstimo de dinheiro, sempre que praticada à margem da lei e em detrimento da dignidade da pessoa humana.*

*A presente proposta, que resulta dos referidos estudos, tem por objetivo alterar o art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, tornando mais rigorosa a pena cominada ao crime de usura, cuja dosimetria atual (detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros) já não se presta a desestimular e punir a sua prática.*

*Este o motivo por que se encaminha a proposta de aumentar as penas mínimas e máximas fixadas para o crime de usura, elevando-as a dois e quatro anos, como medida auxiliar dos esforços do Poder Executivo no sentido de coibir condutas ilícitas contra as quais clama a sociedade”*

Por isso, apresenta-se **conveniente e oportuno** o PL nº 593/99.

O PL nº **1.738/99**, por sua vez, atém-se apenas a fixar a ilegalidade da cobrança quando superior a quatro vezes a taxa de juros básica fixada pelo Banco Central e também quando praticada por instituições financeiras ou mesmo condomínio. Creio que a tipificação penal não seja adequada para tais casos, sobretudo porque as instituições financeiras estão sujeitas à Lei nº 7.492/1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro) e não à lei que ora se pretende alterar.

Quanto ao PL nº **2.328/07**, ele pretende equiparar as pessoas físicas às instituições bancárias, na medida em que permite que elas possam cobrar juros, comissões ou descontos percentuais sobre dívidas em dinheiro, desde que respeitem a taxa média praticada pelo mercado financeiro. Em sua justificativa de forma inteligente e coerente argumenta: *“...contudo, em face do princípio da igualdade previsto na Constituição Federal não se pode processar criminalmente quem faz empréstimo usando uma taxa de juros menor do que a permitida pelo próprio Estado a determinados setores como o bancário. O combate aos juros extorsivos deve ser feito de forma generalizada e não com mecanismos preconceituosos. Inclusive é possível obter-se empréstimos com juros menos extorsivos do que os praticados pela rede bancária e financeira através de particulares, logo o consumidor sairia lucrando com a competitividade saudável.”(NR)*

Por fim, as penas sugeridas pelo PL nº **5.032/2019** merecem um pequeno reparo. Com efeito, entendemos que seria mais adequado entre 02(dois) a 06(seis) anos, utilizando como pena mínima a proposta no projeto original do Poder Executivo. Seguindo a linha do projeto propomos atualização do texto na Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passando de “Cruzeiros” para o Real.

Em face do exposto, voto: **a)** pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do PL 593/99, PL 2.328/07 e do 5.032/19, na forma do Substitutivo em anexo; **b)** pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e rejeição do PL 1738/99.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

**Deputado LUIZÃO GOULART**  
**Relator**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 593, DE 1999

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

Art.2º O art.4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

I – cobrar juros, comissões ou descontos sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa média praticada pelo mercado financeiro;

II – cobrar ágio superior à taxa de câmbio de mercado sobre quantia permutada por moeda estrangeira;

III – emprestar sobre penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

IV – obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial excessivo:

Pena – detenção, de 02(dois) a 06(seis) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorrem os procuradores, os mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária e os cessionários de crédito usuário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I – ser cometido em época de grave crise econômica;

II – ocasionar grave dano individual;

III – dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV – quando cometido:

- a) por militar, servidor público, ministro de culto religioso, por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à vítima;
- b) em detrimento de operário ou de rurícola, de menor de dezoito anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não.

Art.3º Os valores monetários constantes na Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passam a vigorar em Reais "(NR)

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

**Deputado LUIZÃO GOULART**  
**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 17/09/2021 11:38 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 593/1999

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 593, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 593/1999 e dos Projetos de Lei nºs 5.032/2019 e 2.328/2007, apensados, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.738/1999, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira, Darci de Matos e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguiri, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Marcelo Aro, Marcelo Moraes, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Gil Cutrim, Ivan Valente, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Perpétua Almeida, Rafael



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210343366800>

CD210343366800\*

Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes Cavalcante e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210343366800>



\* C D 2 2 1 0 3 4 3 3 6 6 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 593, DE 1999**

(e aos PLs nºs 2.328/2007 e 5.032/2019)

Apresentação: 17/09/2021 11:38 - CCJC  
 SBT-A 1 CCJC => PL 593/1999

SBT-A n.1

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** Esta Lei altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

**Art.2º** O art.4º da Lei nº1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

I – cobrar juros, comissões ou descontos sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa média praticada pelo mercado financeiro;

II – cobrar ágio superior à taxa de câmbio de mercado sobre quantia permutada por moeda estrangeira;

III – emprestar sobre penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

IV – obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial excessivo:

Pena – detenção, de 02(dois) a 06(seis) anos, e multa.

**§1º** Nas mesmas penas incorrem os procuradores, os mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária e os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217385282700>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

cessionários de crédito usuário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

- I – ser cometido em época de grave crise econômica;
  - II – ocasionar grave dano individual;
  - III – dissimular-se a natureza usurária do contrato;
  - IV – quando cometido:

- a) por militar, servidor público, ministro de culto religioso, por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à vítima;
- b) em detrimento de operário ou de rurícola, de menor de dezoito anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não.

Art.3º Os valores monetários constantes na Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passam a vigorar em Reais "(NR)

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21738528700>

A apresentação: 17/09/2021 11:38 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 593/1999  
SBT An 1

SBT-An.1  
31-A1cdC => PL 593/19



# **PROJETO DE LEI N.º 4.788, DE 2024**

**(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Aumenta a pena do crime de usura pecuniária ou real.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5032/2019.



## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE)

Aumenta a pena do crime de usura pecuniária ou real.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para aumentar a pena do crime de usura pecuniária ou real.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
4º .....

.....

.....

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O crime de **usura**, também conhecido como **agiotagem**, está tipificado no art. 4º da Lei nº 1.521/1951, e se caracteriza, de modo geral, por empréstimos altamente especulativos, fundado em juros excessivos e exorbitantes.

A pena atualmente prevista para esse delito (detenção, de dois meses a dois anos), porém, é muito pequena, e não condiz com a gravidade



\* C D 2 4 2 5 5 4 3 3 4 9 4 0 0 \*



dessa conduta, que gera graves consequências sociais e econômicas. Sugerimos, por isso, que o preceito secundário do dispositivo seja alterado para prever uma sanção consideravelmente mais elevada: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Afinal, ao se oferecer empréstimos a juros abusivos, explora-se a vulnerabilidade financeira de indivíduos e pequenos empreendedores, agravando desigualdades sociais e gerando um ciclo de endividamento praticamente impossível de romper. Além disso, a prática alimenta uma economia paralela, muitas vezes associada a atividades criminosas, como lavagem de dinheiro e extorsão.

O endurecimento das penas busca, assim, desestimular a atuação de agiotas e reforçar a proteção dos cidadãos, promovendo a segurança financeira e a integridade das relações econômicas.

Ademais, o aumento da pena reflete o compromisso do Estado em combater práticas ilícitas que afetam diretamente o bem-estar da sociedade (compromisso que, inclusive, encontra previsão expressa no art. 21, § 3º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece que “*tanto a usura, como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, deve ser reprimida pela lei*”). Quando as consequências legais são brandas, a agiotagem pode se perpetuar como um “negócio lucrativo”, enquanto as vítimas enfrentam perdas patrimoniais e, em casos extremos, danos à saúde mental e física.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**  
(PL/RJ)



\* C D 2 4 2 5 5 4 3 4 9 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 1.521, DE 26 DE  
DEZEMBRO DE 1951**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195112-26;1521>

**FIM DO DOCUMENTO**